

“81.ª Consulta Pública - Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural “

PARECER do CONSELHO TARIFÁRIO

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário¹ (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, alterado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, “(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*”²

Ao CT compete, através das suas secções especializadas - setor elétrico e gás natural - emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.

Atendendo aos prazos fixados por lei, o Conselho de Administração da ERSE enviou ao CT o documento³ contendo a **“Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural”**, cabendo ao CT emitir parecer até 28 de fevereiro de 2020.

Assim, a Secção do Sector Elétrico emite o seguinte parecer:

“Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural”

I

GENERALIDADE

A. A presente proposta de revisão regulamentar e de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) para os setores elétrico e do gás natural, tem por objetivos a atualização e a revisão dos mecanismos e princípios regulatórios, face ao desenvolvimento tecnológico e do mercado bem como ao contexto legal nacional e europeu, facto que o CT regista positivamente.

Complementarmente, a evolução do mercado tem tornado mais frequente a existência de ofertas duais (que contemplam a eletricidade e o gás natural) sendo desejável que a regulamentação aplicável, em matéria de relacionamento comercial, seja síncrona entre os dois setores.

Atualmente estão em vigor dois RRC, um para o setor da energia elétrica (EE) e um para o setor do gás natural (GN), não obstante ambos abordarem matérias de relacionamento comercial, bem como matérias relacionadas com ligações e medição, e terem uma estrutura similar.

A existência de diversos temas nos RRC que são comuns a ambos os setores, de que são exemplo o relacionamento comercial, as obrigações para com os clientes, a resolução de conflitos, a informação a prestar à ERSE e bem assim os princípios e disposições gerais, cujo cumprimento é independente da natureza do setor a que se aplicam, justificam que as matérias de relações comerciais dos setores da energia elétrica e do gás natural sejam regulamentadas através de um RRC único.

¹ Doravante abreviado por CT.

² Cf. Art.º 45 dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho.

³ PCA ERSE, de 19 dezembro 2019

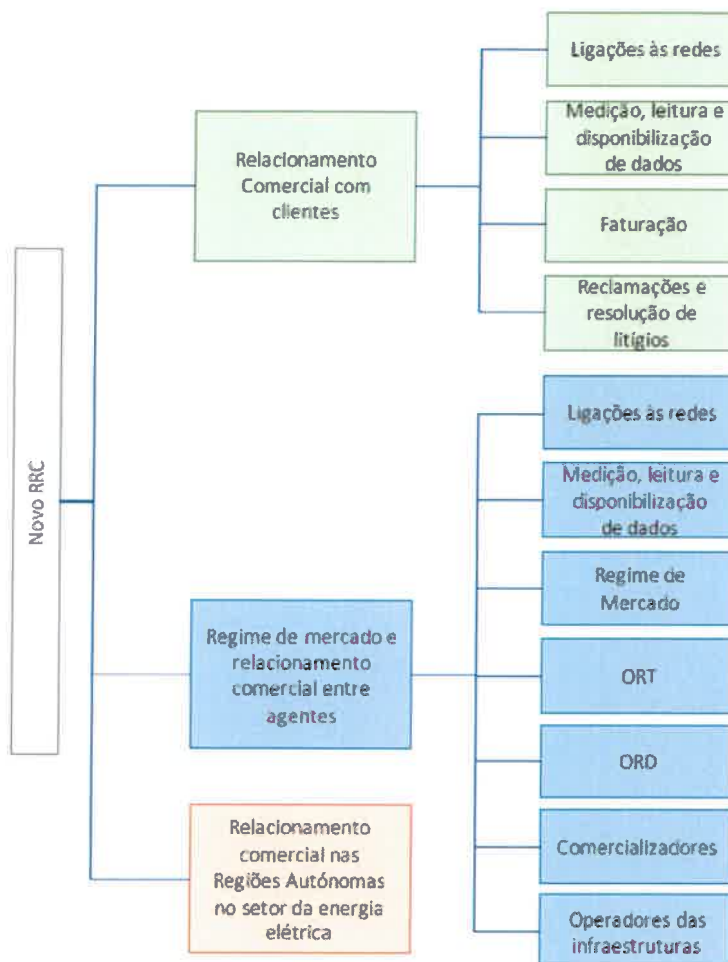
Assim, o CT considera positiva a intenção de se proceder à fusão dos regulamentos de ambos os setores, através de uma reorganização sistemática do texto regulamentar, de modo a torná-lo mais próximo e acessível aos seus destinatários finais, seja por reorganização dos temas, seja por integração de disposições num mesmo perímetro de texto regulamentar, reconhecendo que uma harmonização facilita a dinâmica de mercado e uma comunicação mais simples com os clientes.

O RRC agora proposto é apresentado com a seguinte estrutura:

1. Capítulo I - destinado às disposições iniciais, em que se estabelece o âmbito e objeto do regulamento, as definições utilizadas no texto regulamentar, a identificação dos sujeitos intervenientes e os princípios gerais seguidos, incluindo as obrigações de serviço público.
2. Capítulo II - consolida todas as disposições mais relevantes de relacionamento comercial com os consumidores ou clientes finais, com particular consolidação das disposições regulamentares relativas ao estabelecimento, operação e cessação do contrato de fornecimento, faturação e pagamento, regime da caução, a par de outras matérias com enfoque mais direto no cliente final e relativas a ligação à rede e a medição e leitura. Dada a natureza do capítulo, uma parte muito significativa das disposições dele constantes são comuns aos dois setores com uma mesma redação.
3. Capítulo III - estabelece o regime de mercado e o relacionamento comercial entre agentes, que, assim, procura sistematizar as disposições regulamentares relativas a relacionamentos comerciais que não envolvem diretamente o cliente final. Este capítulo agrega o conjunto mais significativo de regras relativas ao estabelecimento de ligações às redes e de leitura e medição, que, em parte relevante, apresentam especificidade ao setor a que se aplicam. Também neste capítulo são sistematizadas numa única secção as obrigações relativas a prestação de informação e ao reporte desta, incluindo à ERSE.
4. Capítulo IV - relativo ao relacionamento comercial nas regiões autónomas (RA) dos Açores e da Madeira no setor elétrico, que replica, no essencial, o regime já existente para o Continente, com a consideração da organização específica existente nas referidas RA.
5. Capítulo V - de disposições finais, que integra as relativas aos atos da ERSE de fiscalização do contexto regulamentar, ao regime sancionatório aplicável, as de subregulamentação previstas no regulamento e a entrada em vigor.

De acordo com o proposto pela ERSE, o novo Regulamento de Relações Comerciais passará a ter uma organização interna nos termos resumidos na Figura 2.

Figura 2 – Estrutura proposta para o novo RRC



FONTE_ERSE: DOCUMENTO JUSTIFICATIVO DA PROPOSTA DE FUSÃO DOS RRC DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS NATURAL; P. 8

A ERSE, na proposta agora em apreço, para além da fusão dos Regulamentos, com a consequente reorganização do próprio texto regulamentar, procede a um conjunto de alterações relativas às seguintes matérias:

- Aspectos do relacionamento comercial com clientes;
- Interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente no setor elétrico;
- Faturação dos encargos de acesso durante o período de interrupção;
- Regime da cessação do contrato de fornecimento;
- Regime de tratamento da dívida a comercializadores;
- Consolidação de aspetos relativos à diferenciação de imagem;
- Tratamento do regime do Autoconsumo;

- Previsão das modalidades de agregação e representação;
- Consideração do modelo de gestão de riscos e garantias.

Por outro lado, o CT regista como positivo que a consolidação, num anexo, de matérias de subregulamentação até agora avulsas e dispersas, torna mais efetiva a compreensão de todo o regulamento. Este processo permite incorporar as disposições específicas, de carácter muito técnico ou de elevado detalhe, sem prejuízo da sua revisão quando necessária.

O CT considera adequada esta solução, sem prejuízo de ficar consagrado expressamente no regulamento que a revisão da subregulamentação, para além de seguir um processo autónomo, deve observar um regime específico mais simplificado, salvo nas situações em que a entidade reguladora face às matérias a tratar tenha outro entendimento.

No conjunto de disposições de subregulamentação incluídas na presente proposta constam as seguintes matérias:

1. Prestação de informação contratual e pré-contratual;
2. Procedimentos operativos para acertos de faturação;
3. Rotulagem de energia, sendo uma secção destinada a energia elétrica (Anexo III.A), já existente, e outra relativa ao setor do gás natural, a ser aprovada posteriormente;
4. Ligações às redes, sendo uma secção destinada a energia elétrica e outra relativa ao setor do gás natural;
5. Procedimentos de mudança de comercializador, nos setores elétrico e do gás natural;
6. Codificação do registo individualizado de agente;
7. Procedimentos de aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial;
8. Regras relativas a gestão de riscos e garantias no SEN; e
9. Um conjunto de disposições que integravam os RRC do setor elétrico e do setor do gás natural é proposto que passem a integrar o conteúdo dos Regulamentos Tarifários do setor elétrico e do setor do gás natural e do Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações do setor do gás natural. Estão incluídas neste conjunto as disposições contantes do Anexo IX ao próprio RRC proposto, que comportam um total de 18 disposições para o setor elétrico e 26 relativas ao setor do gás natural.

Por seu turno, tanto o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD) de ambos os setores, como o Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS) para o setor elétrico e o Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do Sistema (MPGTGS) para o setor do gás natural, não são integrados como anexos ao próprio texto regulamentar visto apresentarem um detalhe, especificidade e características que a ERSE entende não serem compatíveis com o exercício de integração no texto regulamentar propriamente dito.

B. Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro

A ERSE identificou o processo de fusão dos RRC do setor elétrico e do setor do gás natural como uma oportunidade para a necessária adaptação ou revisão de alguma das normas regulamentares em vigor que considera desajustadas.

Nesse sentido, a ERSE, em março de 2019, aquando da realização da consulta prévia no âmbito da Lei n.º5/2019, de 11 de janeiro, – preparação do processo de revisão regulamentar do regulamento de relações comerciais – mencionava na documentação em consulta que *“é objetivo da ERSE recolher contributos da generalidade dos interessados nos setores elétrico, do gás natural e do GPL e dos combustíveis derivados do petróleo, de modo a estabelecer, de forma clara, objetiva e participada, os desenvolvimentos regulamentares que garantam aos respetivos consumidores o seu direito de informação”*. Acrescentava ainda que *“a referida lei estabelece os aspetos que devem estar detalhados na fatura de fornecimento de energia elétrica e gás natural e solicita à ERSE que divulgue os procedimentos e regras relativos a tal exigência legislativa”*.

Assim, era expectável que a atual revisão incluísse a regulamentação das regras referentes ao dever de informação constantes da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro. A este respeito, refere a ERSE, no documento justificativo em consulta pública, que procedeu a uma análise de conformidade das normas do RRC com as regras e procedimentos previstos na Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, concluindo que a lei em apreço é auto-exequível e a sua aplicação não carece de regulamentação específica.

O CT manifesta discordância com o entendimento da ERSE.

O CT considera que a referida lei contém diversas disposições que carecem de aprofundamento regulamentar de forma a assegurar a necessária certeza jurídica na sua implementação. Aliás, sublinha o CT, a expressa dependência, entre outras, da publicação de procedimentos e regras pela ERSE e pelo OLMC, nos termos dos artigos 23º e 24º do diploma.

Nesse sentido, o CT reconhece que a ausência de regulamentação específica poderá conduzir a uma interpretação dissonante das normas pelos diversos agentes, comprometendo o objetivo de reforço e uniformidade do dever de informação dos comercializadores.

Por último, o CT regista que, no que respeita aos setores do GPL e dos combustíveis derivados do petróleo, a ERSE teve um entendimento diferente e aprovou recentemente a necessária regulamentação.

O CT não compreende as razões para um tratamento diferenciado para o setor elétrico.

C. Definição de “cliente” e “consumidor”

Na presente proposta a ERSE introduz pela primeira vez uma distinção entre clientes e consumidores, quando o atual RRC do setor elétrico dispõe no seu artigo 9º que os conceitos de cliente e consumidor são utilizados como tendo o mesmo significado.

A ERSE propõe assim que se defina como cliente todo aquele que compra energia elétrica ou gás natural para consumo próprio, e como consumidor todo aquele que compra energia elétrica ou gás natural para um uso não profissional.

Depreende-se que a distinção proposta decorre da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual), que consagra que é consumidor *todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*.

Para efeitos de estabelecimento das regras de relacionamento comercial, aceita-se que os clientes do segmento doméstico merecem uma proteção distinta, em virtude da sua maior vulnerabilidade.

Como tal, a introdução da definição de consumidor pela ERSE justificar-se-á desse ponto de vista, uma vez que se procura uma maior adequação desta regulamentação com a legislação já existente de proteção dos direitos do consumidor.

No entanto, o CT considera que se deverá refletir sobre esta alteração, uma vez que o conceito de consumidor é utilizado no setor atualmente com outro significado, admitindo-se que sejam consumidores de energia elétrica também aqueles que têm uma atividade profissional.

Por outro lado, entende o CT que a ERSE deverá na sua proposta explicitar como se irá operacionalizar esta distinção.

Uma vez que tal distinção terá efeitos apenas no que respeita ao relacionamento comercial, e com o objetivo de conceder uma proteção adicional aos consumidores, decorrente da já existente legislação de defesa dos consumidores, o CT considera adequada a proposta.

II

ESPECIALIDADE

A. ALTERAÇÕES ao NÍVEL das DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

1. Aspetos do relacionamento comercial com clientes

a) Legitimidade para a contratação

A presente proposta de RRC introduz os requisitos que permitem aferir a legitimidade para contratar, o que deverá ser avaliado pela apresentação de título válido para a ocupação do imóvel.

Assim, o artigo 20º da proposta considera para aquele efeito, o direito de propriedade ou outro direito real sobre o imóvel, ou ainda um direito que legitime a ocupação do imóvel, como o contrato de arrendamento ou de comodato.

O CT recomenda que se clarifique que esta nova regra deverá aplicar-se apenas a contratações iniciais e a mudanças de titularidade. Entende o CT que nas situações em que se mantêm inalterados o CPE e o titular do contrato, não deverá ser necessária uma aferição de legitimidade.

O CT alerta para a necessidade de ser clarificado regulamentarmente qual o procedimento em caso de contratos realizados à distância.

Por outro lado, o CT sublinha a necessidade de se monitorizar o potencial impacto desta regra com os requisitos de atribuição de tarifa social, uma vez que é requisito de atribuição deste desconto, que o titular do contrato de fornecimento seja o mesmo que pode beneficiar da tarifa, o que nem sempre significa que este tenha um documento em seu nome que possa atestar a legitimidade para contratar.

Adicionalmente, o CT sugere que a ERSE avalie a possibilidade de o cliente apresentar uma Declaração de Honra, em situações excecionais, a exemplo do sucedido numa primeira fase com a verificação da elegibilidade para a Tarifa Social.

b) Obrigação de contratar, renovações e alterações contratuais

Ao abrigo do artigo do art.º 14 - Obrigação de apresentação de propostas contratuais - o comercializador em regime de mercado que pretenda abastecer clientes em Baixa Tensão

Normal, deve disponibilizar publicamente, designadamente através das suas páginas na internet, propostas de fornecimento de energia.

Adicionalmente, reforça-se que as propostas vinculam o comercializador, que fica sujeito à celebração do contrato nesses termos em caso de aceitação por parte do cliente.

Relativamente a este ponto, considera o CT que esta obrigação deve abranger apenas consumidores, na nova aceção proposta, ou seja, todos aqueles que comprem energia elétrica para um uso não profissional.

Por outro lado, o artigo 68.º - Alteração unilateral do contrato pelo comercializador – define que o comercializador pode propor uma alteração das condições contratuais (aplicável ao período seguinte) no final de cada período contratual e no decurso de um período contratual, apenas uma vez, de forma fundamentada, em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar previstas no contrato de fornecimento, e exceto se estiver em curso um período de fidelização.

Define ainda o n.º 3 do mesmo artigo, que o comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passem a aplicar-se, informando o cliente do direito à denúncia do contrato.

O CT entende que deve ser clarificado que as condições previstas no artigo 68.º da proposta apenas se aplicam às componentes livremente negociadas com os clientes, designadamente custo da energia, custos associados à prestação do serviço e custos de estrutura, na medida em que, tal como esclarecido pela ERSE, os comercializadores apenas internalizam nas suas ofertas aos clientes a Tarifa de Acesso às Redes, fixadas pela ERSE.

No mesmo sentido, o CT entende que esta norma deverá ser adaptada para os CUR, uma vez que a alteração das tarifas não poderá ser comunicada com o prazo de antecedência aqui previsto, em virtude do calendário de fixação de tarifas do SEN.

c) Fidelização

Uma das alterações propostas pela ERSE no âmbito do relacionamento comercial com os clientes diz respeito à fidelização contratual, passando esta temática a constar de uma regra autónoma.

Esta regra estipula que a proposta contratual deve referir, de forma clara, separada e destacada a existência de um período contratual, o benefício que o justifica e a sua quantificação expressa, bem como a duração do período de fidelização.

Também conceptualiza os limites para o cálculo da compensação pelo incumprimento do período de fidelização contratado por parte do consumidor.

A regra proposta pela ERSE estabelece, assim e na prática, que *“a indemnização devida não pode ter um valor superior ao do benefício que o justifica, deduzido do valor da amortização desse benefício em função do tempo decorrido desde a estipulação do período de fidelização.”*

O CT considera que a formulação proposta não corresponde integralmente ao estipulado na Diretiva 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, cujo artigo 12º/3 estabelece que *“as compensações pela quebra da fidelização devem ser proporcionadas e não podem exceder as perdas económicas diretas para o comercializador, ou para o participante no mercado envolvido na agregação resultantes da rescisão do contrato pelo cliente, incluindo*

os custos de quaisquer investimentos ou serviços agrupados que já tenham sido prestados ao cliente como parte do contrato.”

Por outro lado, a proposta introduz o conceito de “benefício” que, não sendo minimamente enquadrado regulamentarmente, deixa na esfera do agente económico uma total e unilateral determinação do seu montante, atribuído como contrapartida pelo período de fidelização.

O CT não pode deixar de realçar a analogia da proposta da ERSE com o que existe atualmente no setor das comunicações eletrónicas, setor alvo de um volume elevado de reclamações precisamente relacionadas com os elevadíssimos custos de rescisão antecipada determinados pelas operadoras.

Atento ao exposto, o CT recomenda que a ERSE defina um quadro equilibrado com vista à determinação objetiva, e comprovável, do benefício anunciado ao consumidor em troca de um período de fidelização, para prevenir situações de manifesta desproporção face à realidade das condições sócio económicas das famílias portuguesas.

Por último, o CT considera que estas regras deverão apenas respeitar a consumidores na aceção agora proposta pela ERSE, uma vez que a contratação no setor empresarial é feita em moldes distintos.

d) Aceitação da proposta, mudança de comercializador e alterações contratuais em suporte duradouro

A proposta define, no art.º 19, que o registo em suporte duradouro deve ser conservado pelo prazo de 5 anos ou pelo tempo de duração do contrato acrescido do prazo de caducidade ou prescrição quando este tenha duração superior.

Nota o CT, que esta disposição foi estabelecida no Regulamento n.º 854/2019, que aprova o regulamento da mobilidade elétrica.

O CT considera que, para o SEN, a introdução do dever de conservação em suporte duradouro pelo prazo mínimo de 5 anos pode revelar-se desajustado, tendo em consideração o correspondente aumento de custos que os agentes de mercados vão suportar.

Nesse sentido, o CT considera que a ERSE deverá ponderar a redução do prazo mínimo de acordo com os objetivos que pretende aferir, nomeadamente, a auditabilidade dos factos.

e) Compensações

Na proposta de articulado a ERSE no Art.º 65º, ponto 3, refere:

“Qualquer compensação devida por comercializadores ou operador de rede, nos termos do Regulamento de Qualidade de Serviço, deve ser paga, na ausência de disposição especial, no prazo máximo de 30 dias contado da prática do facto que originou o direito à compensação”.

Este Artigo parece não estar em consonância com o Art.º 93º do RQS, ponto 1, que refere:

“Sempre que haja lugar ao pagamento de compensações a um cliente, o comercializador deve informar o cliente do direito de compensação e proceder ao crédito do seu valor, independentemente de solicitação por parte do cliente, o mais tardar na primeira fatura emitida após terem decorrido 45 dias contados a partir da data em que ocorreu o facto que fundamenta o direito à compensação.”

O CT alerta a ERSE para a necessária uniformização dos regulamentos para evitar interpretações distintas relativas aos prazos de pagamento das compensações devidas aos clientes.

O CT sublinha que a proposta de redação do Art.º 65.º pode implicar a disponibilização de faturação autónoma de ciclo, o que implica custos adicionais para as empresas reguladas.

O CT recomenda que a compensação ao cliente se materialize no ciclo de faturação seguinte à análise dos factos, devendo esta ocorrer no período de 30 dias.

f) Faturação durante o período de interrupção

No que respeita à suspensão dos encargos de acesso às redes durante a interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente, a ERSE no documento justificativo refere o seguinte:

“... Os atuais Regulamentos de Relações Comerciais do setor elétrico e do setor do gás natural preveem ainda que, durante esse prazo de interrupção, a faturação dos encargos com a potência contratada, no caso da eletricidade (artigo 130.º)”;

“... a ERSE tem vindo a consolidar a perceção de que, em grande parte dos casos em que estas interrupções ocorrem sem o correspondente restabelecimento do fornecimento, os clientes acabam por não pagar estes valores, recaindo assim os respetivos encargos sobre os comercializadores”;

“... na circunstância de haver uma interrupção motivada por falta de pagamento do cliente final, o comercializador é já onerado com os encargos de acesso respeitantes ao período faturado e não recebido, sem que os possa repassar ao distribuidor. Se o procurasse fazer, nos termos do contrato de uso das redes, entraria em incumprimento de responsabilidades, o que habilitaria o operador de rede a acionar (no ainda regime de garantias em vigor para o setor elétrico) a garantia prestada por conta desses valores”.

“... não estando a atividade dos comercializadores diretamente relacionada com os encargos do acesso às redes, nem podendo a eles obviar em situação de incumprimento pelo seu cliente, é entendimento da ERSE que o atual quadro regulamentar deve buscar uma situação mais equilibrada no que aos encargos decorrentes de incumprimentos de clientes diz respeito. Assim, entendeu a ERSE agora propor que, sempre que esteja interrompido, por facto imputável ao cliente, o fornecimento de eletricidade ou de gás natural, se suspenda a faturação dos encargos de acesso às redes para a instalação consumidora em causa”.

O CT concorda com a suspensão da faturação da potência contratada nos termos do Art.º 49.

Entende o CT, que a ERSE deve ponderar a recuperação dos valores não faturados durante a interrupção, nos casos em que ocorra o restabelecimento de fornecimento de energia elétrica.

Adicionalmente, o CT considera que a ERSE deve explicitar claramente como ocorre a faturação pelos comercializadores de outras rubricas no período de interrupção, nomeadamente a Contribuição para o Audiovisual e a Taxa de Exploração.

Por outro lado, em caso de não restabelecimento do serviço e conseqüente cessação contratual, deverá considerar-se que essa cessação ocorre à data da interrupção do fornecimento.

2. Interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente no setor elétrico

No seu clausulado, o RRC articula os principais deveres que o cliente de energia elétrica tem de cumprir para manter o direito à manutenção do fornecimento que contratou.

Pode considerar-se que esses deveres se dividem em duas áreas principais: a técnica/legal e a contratual.

No domínio dos deveres técnicos e legais o RRC estipula como motivos para interrupção:

- A caducidade da licença de instalação provisória;
- A alteração da Instalação de Utilização (IU) não aprovada pela entidade administrativa competente;
- A cedência não autorizada de energia elétrica a terceiros;
- O incumprimento de leis e regulamentos no que respeita à segurança de pessoas e bens;
- Que a IU seja origem de perturbações que afetem a qualidade de serviço a outras IU.

No domínio dos deveres contratuais, o RRC considera que a interrupção pode ocorrer:

- Na inexistência de contrato de fornecimento para um cliente;
- Na inexistência de contrato de uso das redes para um cliente que seja agente de mercado;
- No impedimento de acesso ao equipamento de medição ou impossibilidade de acordar data para a sua leitura extraordinária;
- Em situação de procedimento fraudulento ou na falta do pagamento devido por este;
- No impedimento da instalação de dispositivos de controlo de potência em contratos de BTN;
- A solicitação do comercializador por falta de pagamento;
- A solicitação do comercializador por falta de caução ou pela sua não atualização.

O RRC prevê ainda os prazos e pré-avisos indispensáveis à informação em tempo útil do motivo que pode levar à suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como a quem é atribuída a responsabilidade pelo pagamento dos custos respeitantes à interrupção e ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

O CT constata que este conjunto de disposições regulamentares tem uma estrutura já devidamente consolidada entre os diversos agentes do sector elétrico e suficientemente conhecida pelos clientes a partir da informação disponibilizada, nomeadamente pelos comercializadores com quem contratualizam o fornecimento.

Na fusão de regulamentos foi ainda considerado um conjunto restrito de alterações, uma das quais está inserida neste capítulo e tem significado social e organizativo relevante.

Define o ponto 3 do Art.º 78º que, nos clientes com contrato de fornecimento em BTN, a interrupção de fornecimento tem de ser antecedida de uma redução de potência contratada para 1,15 kVA.

Esta disposição está, no entendimento do CT, estabelecida de forma menos adequada, já que engloba situações tecnicamente incorretas e operacionalmente difíceis de concretizar.

Ao endereçar-se a aplicação desta nova disposição regulamentar ao universo dos clientes BTN, não foram tidos em conta os seguintes aspetos:

1. A dificuldade de, em situação de pré-aviso de interrupção de fornecimento, o cliente estar no local de consumo para permitir o acesso ao dispositivo de controlo de potência (DCP).
2. A dificuldade operacional de, no ato da religação, o cliente ter de estar sempre presente para dar acesso ao DCP, de molde a permitir a sua regulação para a potência contratada.
3. O incremento no preço dos serviços a pagar pelos comercializadores, que os debitarão aos clientes, porquanto a sequência de operações passará de
 - a. interrupção e restabelecimento,
para
 - b. regulação de DCP, interrupção, religação e regulação de DCP.
4. É referida a alteração da regulação para 1,15 kVA, sem estar devidamente considerada a configuração técnica dos equipamentos instalados, que pode resumir-se:
 - a. Nos contratos de fornecimento com potência contratada superior a 3,45 kVA, os DCP instalados têm gama de regulação de 15/45 A e de 60 A
 - b. Nas IU com alimentação trifásica, a gama de potências contratadas regulamentares tem o valor mais baixo em 3,45 kVA.
 - c. A potência de 1,15 kVA corresponde, numa instalação trifásica, a uma intensidade de corrente de 1,662 A.

Entende o CT dever sugerir, que o RRC considere que a redução de potência contratada nas situações solicitadas pelo comercializador por falta de pagamento fique definida para 1,15 kVA nas instalações monofásicas e 3,45 kVA nas instalações trifásicas e que esta redução só se aplique aos contadores inseridos em redes inteligentes.

Este último facto permitiria reduzir o custo acrescido com a execução de mais ações na instalação de consumo, uma vez que as operações à distância têm um preço regulado bem mais reduzido.

3. Independência no exercício das atividades do CUR e ORD

No Regulamento de Relações Comerciais (RRC) em vigor foram estabelecidas exigências de independência a aplicar aos Operadores de Rede de Distribuição (ORD) (Art.º 57º) e aos Comercializadores de Último Recurso (CUR) (Art.º 80º), cumprindo com as diretivas comunitárias transpostas para legislação nacional.

A obrigação de separação ("*unbundling*"), no caso do ORD de energia elétrica ou do CUR fazer parte de uma empresa verticalmente integrada, resulta de normas da União Europeia, devendo ser assegurada na forma jurídica, de organização e de tomada de decisões.

Para os ORD e CUR são estabelecidas práticas de independência e de diferenciação de imagem e de comunicação, para evitar uma eventual confusão entre empresas.

Tendo por base o enquadramento da legislação comunitária e nacional, o CT destaca que as exigências de independência e de diferenciação devem procurar manter um equilíbrio entre esses objetivos e a necessidade de evitar custos excessivos nas empresas sujeitas a regulação, com impactos nas tarifas

Coal
Bj

reguladas, por forma a respeitar o princípio da proporcionalidade que deve reger a atividade administrativa.

Nesta Proposta de RRC a ERSE introduz uma alteração consubstanciada no n.º4 do Art.º 338º, e no n.º 7 do Art.º 354º, e que estabelece que fica vedado aos ORD e aos CUR *“a partilha com qualquer das restantes empresas do grupo em que se encontra verticalmente integrado dos sistemas ou equipamentos informáticos, das instalações materiais, dos sistemas de segurança, dos recursos jurídicos, contabilísticos, ou o recurso aos mesmos prestadores ou contratantes externos.”*

O n.º 6 do Art.º 338º vem ainda dispor que *“No setor da energia elétrica, o disposto no presente artigo aplica-se apenas aos operadores das redes de distribuição em Baixa Tensão.”*

Considera o CT que as normas ora sugeridas devem ser reavaliadas face aos objetivos que se pretendem atingir, uma vez que poderão gerar um impacto negativo sobre os custos das atividades reguladas.

Mais entende o CT que no estabelecimento de eventuais restrições à contratação, deverá a entidade reguladora ter em conta as condições de mercado ao nível da prestação de serviços.

Atendendo à importância desta matéria, e considerando que a mesma não foi mencionada na apresentação da Proposta, nem que sobre mesma é feita qualquer referência no documento justificativo, entende o CT que a entidade reguladora deverá fundamentar estas opções, apresentando uma análise do inerente custo-benefício.

4. Previsão das modalidades de agregação e representação

O quadro legal europeu aplicável ao mercado interno da energia prevê um conjunto de novos operadores económicos, que desempenhem atividades como sejam as de agregação independente e de representação em mercado.

No contexto legal e regulamentar nacional, foram também introduzidas as figuras de agregador e de facilitador de mercado e os novos conceitos de intermediação e contratação com terceiros, suplementares aos anteriormente existentes.

No essencial, entende a ERSE que a principal distinção entre os conceitos de agregação e de representação se prende com o perímetro de responsabilidades que está associado à atividade:

- No conceito de agregação, a entidade que lhe dê corpo assume diretamente os direitos e obrigações decorrentes da participação em mercado;
- Na modalidade de representação, esses mesmos direitos e obrigações continuam na esfera da entidade representada.

A presente revisão do RRC vem integrar as novas modalidades já anteriormente introduzidas em diferentes documentos e consolidar e clarificar as atividades que lhe estão associadas.

Neste sentido o articulado proposto estabelece:

Art.º 2.º - Definições;

Art.º 234.º e 249.º - Modalidades de contratação em mercado retalhista e em mercado grossista;

Art.º 261.º a 264.º - Tratamento específico destas modalidades de participação em mercado;

Art.º 319.º - Participação da procura.

Como a ERSE reconhece na proposta em análise: *“Uma parte muito substancial da complexidade de implementação – para não dizer a quase totalidade – está intrinsecamente associada com a concretização da referida subregulamentação de que o Regulamento de Relações Comerciais constitui norma habilitante.”*

Da análise do clausulado e do documento justificativo da proposta, resulta claro que a atuação destas entidades está dependente da alteração e aprovação das regras de subregulamentação previstas no RRC, em particular as que respeitam a questões de medição e disponibilização de dados para o setor elétrico (que integram o respetivo Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados), ou a questões associadas à participação em mercados de serviços de sistema ou de balanço (constantes do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema).

Considerando a importância de que estas atividades se desenvolvam num quadro regulatório estável e previsível, o CT recomenda o desenvolvimento urgente da referida subregulamentação.

5. Mudança de comercializador

No que respeita ao processo de mudança de comercializador, a proposta de fusão do RRC não introduz alterações.

No entanto, decorrente da recente aprovação do pacote comunitário: *Energia Limpa para todos os Europeus*, a Diretiva Comunitária 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, estabelece que até 2026 o procedimento técnico de mudança de comercializador no setor elétrico não deverá exceder as 24 horas.

Adicionalmente, o CT reconhece que os atuais prazos médios de mudança de comercializador em Portugal são inferiores ao prazo de 3 semanas estabelecido nos RRC de ambos os setores. Para o setor de eletricidade, o CT sugere que seja já delineado um calendário gradual de redução daquele prazo, com vista à promoção de prazos mais reduzidos e ao gradual cumprimento do objetivo consagrado na Diretiva Comunitária.

No entanto, o CT salienta que esta redução de prazo está dependente da decisão de *roll-out* dos contadores inteligentes.

6. Subregulamentação: rotulagem

O CT considera que as alterações introduzidas na informação referente à rotulagem, já na redação da Diretiva 16/2018, representam uma perda de qualidade da informação ao nível dos dados facultados aos clientes nas faturas, sobretudo quando aplicada aos sistemas insulares: apresentar a informação agregada para a RAA e RAM, onde existem sistemas isolados com realidades distintas, poderá conduzir à desvalorização da informação prestada, ou ao aumento da confusão para os clientes.

Por exemplo, os clientes da ilha do Corvo, onde atualmente a produção é 100% térmica, recebem na sua fatura informação de que a sua energia tem como fontes a geotermia, hídrica ou eólica.

O CT evidencia que a informação disponibilizada ao cliente, nomeadamente a referente à rotulagem de energia, deve contribuir para a sua literacia energética.

O CT também constata uma desarticulação entre o período referente ao *mix* energético, em dois Artigos.

A proposta para o Artigo 56.º refere:

“1 - Sem prejuízo do disposto na lei, os comercializadores devem especificar nas faturas de energia elétrica ou na documentação que as acompanhe, de forma clara e compreensível para os seus clientes, nos termos aprovados pela ERSE, as seguintes informações:

a) contribuição de cada fonte de energia para o total de energia elétrica fornecida aos seus clientes no ano civil anterior”.

Este artigo parece contradizer o referido no Anexo III.A, Artigo 15.º n.º 1:

“1 - Os comercializadores bem como a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM com as necessárias adaptações devem atualizar trimestralmente a seguinte informação nas faturas aos consumidores, até ao dia 15 do terceiro mês seguinte (t + 3 meses), relativamente ao trimestre precedente”

Face ao exposto, o CT insta a ERSE a clarificar o procedimento a implementar pelos comercializadores.

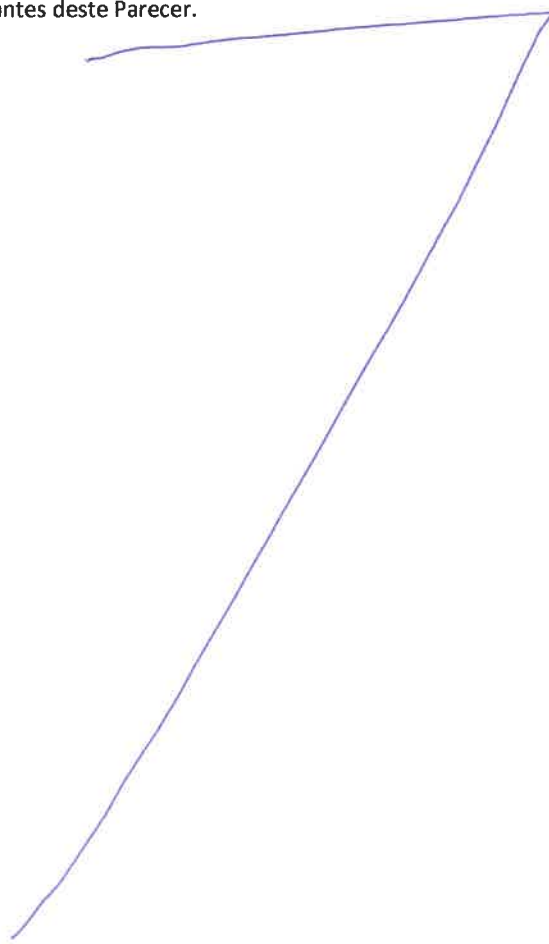
B. Recomendação adicional

O CT reconhece que as modificações introduzidas pela revisão do RRC implicam alterações significativas dos sistemas de informação das empresas e na articulação entre os intervenientes, pelo que recomenda que seja estabelecido um adequado período de transição para a implementação das mudanças.

IV

CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário considera que, na proposta apresentada pela ERSE, deverão ser tidas em conta as recomendações constantes deste Parecer.



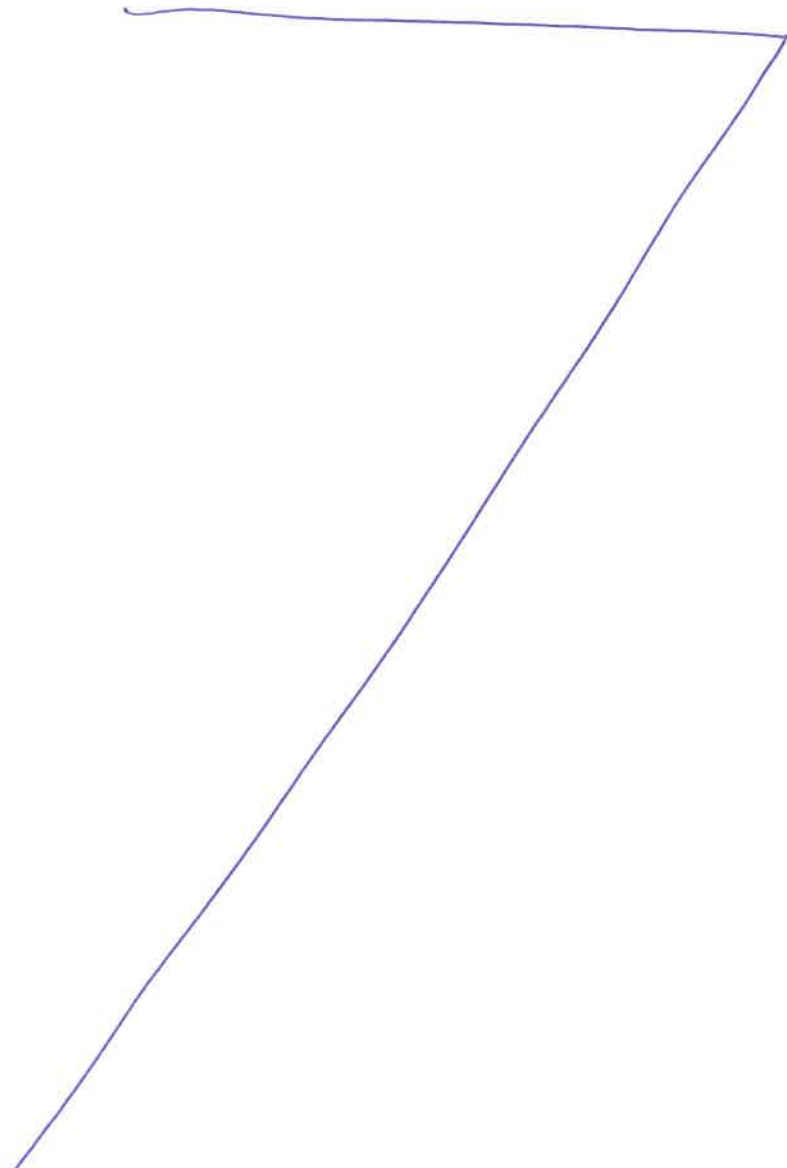
Em 28 de fevereiro de 2020, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

Votos a favor: 20 votos

tendo sido aprovado por **unanimidade**.

O parecer que antecede contém **14 (quatorze)** páginas, sendo **três (três)** destinadas à votação e assinatura dos membros do conselho tarifário.

Constam ainda, mais **27 (vinte e sete)** páginas, que fazem parte integrante do mesmo, contendo sentidos de voto e declarações de voto, o que perfaz um total de **41 (quarenta e uma)** folhas.



CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
António Cavalheiro Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT)	ANEXO 2	—	—
Carlos Silva Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT)	ANEXO 3	—	—
Célia Marques Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -UGC	ANEXO 4	—	—
Carolina Gouveia Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -DECO	Carolina Gouveia ANEXOS	—	—
Eduardo Quinta Nova Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -UGC	ANEXO 4	—	—
Jorge Reis Representante dos consumidores da região autónoma dos Açores - (ACRA)	ANEXO 6	—	—
Nuno Gomes Representante das empresas do sistema elétrico da região dos Açores - (EDA)	ANEXO 7	—	—
Ricardo Ferrão Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre (Endesa)	ANEXO 8	—	—
Joana Simões Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do continente - (EDP- Serviço Universal)	ANEXO 9	—	—
Joaquim Teixeira Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - (CEVE)	ANEXO 10	—	—
Francisco Lopes Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - (EDP-Distribuição)	ANEXO 11	—	—
Vinay Pranjivan Representante dos consumidores da região autónoma da Madeira – ACM (DECO)	ANEXO 12	—	—
Patrícia Carolino Representante da Direcção-Geral do Consumidor - (DGC)	ANEXO 13	—	—
Luís Vasconcelos Representante da Associação Nacional de Municípios - (ANMP)	ANEXO 14	—	—
Pedro Furtado Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) - (REN)	ANEXO 15	—	—
Rui Vieira Representante das empresas do sistema elétrico da região Madeira - (EEM)	ANEXO 16	—	—
Vitor Machado Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico - (DECO)	ANEXO 17	—	—

*Carla
Niz*

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Ricardo Nunes Representante dos pequenos comercializadores da energia	<i>ANEXO 8</i>	—	—
Rafaela Matos Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente	<i>ANEXO 18</i>	—	—

	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VOTO DE QUALIDADE
Manuela Moniz Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho	<i>Manuela ANEXO 8</i>	—	—	—

Artigo 1
 H.C.
 C.M.

DECLARAÇÃO de VOTO

Maria Manuela Pires Nunes Coelho Moniz, Presidente do Conselho Tarifário, Secção do Setor Elétrico, votei favoravelmente o parecer anexo emitido por este Conselho, por me rever no mesmo.

No entanto não posso deixar de manifestar o meu desconforto pelo facto de não ter sido abordado, e em especial nesta secção, o **regime de tratamento de dívidas a comercializadores**.

Na revisão regulamentar em curso, a ERSE propõe harmonizar o tratamento desta dívida em alinhamento com o que é praticado pelos comercializadores de último recurso retalhistas, possibilitando ao comercializador cessante solicitar a interrupção do fornecimento até 60 dias após a concretização da mudança, só e apenas na situação em que os valores em dívida não liquidados não tenham sido contestados pelo cliente.

Embora reconheça o esforço do regulador na equiparação dos agentes em regime de mercado aos comercializadores de último recurso na matéria em apreço, entendo que a medida, tendo um efeito mitigador, não resolve o problema da forma mais eficaz.

Acresce, ainda, que as solicitações de interrupção pelo comercializador cessante após mudança do cliente para novo comercializador, poderão gerar um volume de reclamações e processos judiciais com possível impacto na relação custo-benefício da medida aqui proposta pela ERSE, impacto igualmente refletido na relação entre o novo comercializador (alheio ao processo de pedido de interrupção) e o operador de rede, que executará a interrupção solicitada pelo comercializador cessante.

Importa realçar que o equilíbrio e regular funcionamento de qualquer sistema, em particular num sistema de rede que deve ter regras de funcionamento únicas e solidárias, dependem do cumprimento transversal e coletivo das regras estabelecidas.

Neste particular destaco que na sequência da insolvência de pequenos comercializadores de energia, de que resultou uma dívida ao sistema de cerca de 6 M€, (5 M€ do acesso às redes e mais de 1 M€ no mercado de serviços de sistema), foi garantida a integridade financeira do Sistema Elétrico Nacional pela socialização de 80% da mesma pelos consumidores.

Importa relembrar qual a estrutura do preço de fornecimento de energia elétrica no mercado liberalizado:

Figura 2-2 - Estrutura do preço de fornecimento de eletricidade no mercado liberalizado



Nota: No caso da tarifa de Uso Global do Sistema algumas parcelas são entregues pelo Operador da Rede de Transporte a outras entidades, nomeadamente os CIEG. Existem outros Impostos, não identificados na figura, que se aplicam ao longo da cadeia de valor do setor elétrico.

O CT manifestou o seu entendimento quanto ao modelo a adotar, no que concerne à Gestão Prudencial na atribuição de licenças de comercialização e Gestão Integrada de Riscos e Garantias:

“A garantia de integridade do SEN deverá atender a duas vertentes indissociáveis

- Gestão prudential na atribuição de licenças de comercialização, onde o CT considerou ser imperioso e urgente garantir a gestão prudential na atribuição de licenças de comercialização, designadamente pela prévia e cabal demonstração de idoneidade, capacidade técnica e económica para operar nos mercados para os quais é solicitada a emissão de licença.

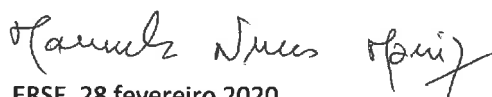
- Gestão integrada de riscos e garantias, onde o CT recomendou/considerou:

ser urgente a criação de um quadro legal de gestão integrada das garantias, tendo presente o contexto de internalização de dívidas de comercializadores por parte dos consumidores proposto nesta Proposta de Tarifas para 2019 e, ainda, a existência de riscos de natureza sistémica quer para o setor elétrico quer para o de gás natural.

As preocupações do CT nesta matéria foram acolhidas pelo Legislador, que as plasmou no Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

É meu entendimento que a padronização de comportamentos ao longo de toda a cadeia de valor do setor, deve ser orientada para a não penalização do cliente cumpridor, e reforçando que se está perante um modelo tarifário solidário, devem ser adotadas todas as medidas que visem a proteção do cliente cumpridor, garantido que a dívida gerada, voluntária ou involuntariamente, não se traduzirá num aumento de encargos para os que cumprem as suas responsabilidades, sejam eles agentes ou clientes.

Se por um lado está garantida a Gestão Integrada de Riscos e Garantias, conforme Diretiva 2-A/2020, de 14 de fevereiro, importa adotar adicionalmente um mecanismo mais eficiente e justo para o setor que impossibilite a mudança para um novo comercializador, sempre que exista um pré-aviso de interrupção já emitido pelo comercializador cessante, e que o mesmo não tenha sido objeto de contestação pelo cliente.



ERSE, 28 fevereiro 2020

ANEXO 2
CedL
N

Ex Ma Sr^a. Presidente do Conselho Tarifário

Eng^a. Manuela Moniz

Parecer sobre a

81.ª Consulta Pública - Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural

VOTO

Na qualidade de representante dos consumidores de MAT, AT e MT, venho pelo presente documento manifestar o voto favorável ao parecer do Conselho Tarifário, secção elétrica, relativo à **Proposta de de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural** , com a declaração de voto anexa.

António Moreira Cavalheiro

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2020

ANEXO 2
C20L
R

Exma. Senhora Presidente do Conselho Tarifário

Eng^a. Manuela Moniz

Parecer sobre a

81.ª Consulta Pública - Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural

Declaração de voto

Os signatários, representantes das empresas consumidoras de eletricidade em MAT, AT e MT reconhecem que os clientes do setor doméstico carecem de uma proteção distinta, em virtude da sua maior vulnerabilidade, expressa na Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

No entanto, dado que a legislação e regulamentação do setor energético consagra que o âmbito do conceito de consumidor inclui consumidores domésticos e consumidores empresariais, consideram que se deverá criar a definição adicional de “Consumidores Profissionais” aplicável ao conjunto de clientes não abrangidos pela referida Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

António Cavalheiro

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2020

ANEXOS
Carl
R

Ex.ma Sr.ª Presidente do Conselho Tarifário, setor elétrico,

Eng.ª. Manuela Moniz

sex 28/02/2020 11:37

VOTO

Na qualidade de representante dos consumidores de MAT, AT e MT, venho pelo presente documento manifestar o voto favorável ao parecer do Conselho Tarifário, secção elétrica, relativo à "81.ª Consulta Pública - Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural", com a declaração de voto anexa que inclui uma ligeira correção do número da consulta

Com os melhores cumprimentos

Carlos Silva

ANEXO 3

Ced
B

Exma. Senhora Presidente do Conselho Tarifário

Eng^a. Manuela Moniz

Parecer sobre a

81.ª Consulta Pública - Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural

Declaração de voto

Os signatários, representantes das empresas consumidoras de eletricidade em MAT, AT e MT, apesar de reconhecerem que os clientes do setor doméstico carecem de uma proteção distinta, em virtude da sua maior vulnerabilidade, expressa na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, também observam que, dado que a legislação e regulamentação do setor energético consagra que o âmbito do conceito de consumidor inclui consumidores domésticos e consumidores empresariais, deva ser considerada a criação da definição adicional de “Consumidores Profissionais” aplicável ao conjunto de clientes não abrangidos pela referida Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Carlos Silva

Porto, 28 de fevereiro de 2020



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

ANEXO 4
Ced
B

DECLARAÇÃO DE VOTO DOS REPRESENTANTES DA UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES (UGC) AO PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO (CT) DA ERSE - SECÇÃO DO SETOR ELÉTRICO - RELATIVO À «PROPOSTA DE FUSÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC) DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS»

- 81ª CONSULTA PÚBLICA -

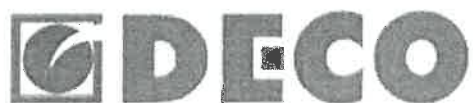
Eduardo Quinta Nova e Célia Marques, representantes da União Geral de Consumidores (UGC) na Secção do Setor Elétrico do Conselho Tarifário (CT) da ERSE, votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CT, Secção do Setor Elétrico, relativo à «Proposta de fusão do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) dos setores elétrico e do gás natural», [81ª Consulta Pública].

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2020

Os Signatários,
Eduardo Quinta Nova
Célia Marques

**Rua Vitorino Nemésio, n.º 5
1750-306 Lisboa**

www.ugc.pt
e-mail: geral@ugc.pt



Carolina Moura Gouveia, na qualidade de representante da **DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor**, vota **favoravelmente** o parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à *“Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Gás Natural – 81ª Consulta Pública”*.

Junta-se a declaração de voto anexa, a qual faz parte integrante do sentido de voto agora expresso.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020

Carolina Moura Gouveia

Representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE/Secção Setor Elétrico

ANEXOS

Carolina

15



Declaração de Voto

No âmbito da presente consulta pública sobre uma proposta de fusão dos Regulamentos das Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Gás Natural, e no que diz respeito especificamente à temática do regime de tratamento de dívidas, é proposto pela ERSE que os comercializadores cessantes possam solicitar a interrupção do fornecimento até 60 dias após a concretização da mudança de comercializador desde que os valores em dívida não tenham sido contestados pelos consumidores. Em suma, uma extensão do regime aplicado atualmente pelos CUR aos comercializadores do mercado liberalizado.

A DECO entende que o enquadramento regulamentar a dar às eventuais dívidas dos consumidores deve salvaguardar um equilíbrio entre a natureza de serviço público essencial em apreço, a liberdade de mudança de comercializador, a existência dos mecanismos legais já existentes para contestação e cobrança de dívidas e a legítima preocupação de não fomentar a mudança de comercializador quando existem dívidas não contestadas dado que, indiretamente, poderão afetar, mais tarde, os consumidores cumpridores das suas obrigações.

Atento ao exposto, a DECO considera que a proposta de revisão da ERSE, neste capítulo, não vai de encontro ao equilíbrio mencionado.

O mecanismo apresentado pelo regulador desequilibra o peso da relação de forças em desfavor do consumidor. Por outro lado, acarreta um potencial acréscimo de conflitualidade e reclamações para o setor dado que o novo fornecedor não vai poder prestar assistência ao seu novo cliente, uma vez que não foi este que emitiu a ordem de corte. Já no que respeita ao mecanismo que o CUR pode atualmente aplicar, que permite a inibição de mudança de comercializador quando existam dívidas não contestadas, considera a DECO que o mesmo não pode ser simplesmente replicado para os comercializadores livres, atenta às características particulares da atividade completamente regulada do CUR.

Assim, à exigência de dívida já vencida e que não tenha sido reclamada junto da comercializadora, ou contestada junto de mecanismos RAL ou dos tribunais, a DECO recomenda, como forma cautelar adicional e cumulativa, que já tenha sido emitido pré-aviso de corte.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020

A representante da DECO no Conselho Tarifário secção do setor elétrico da ERSE

(Carolina Gouveia)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia, Um, n°79-4º - 1269-160 LISBOA
Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99
E-mail: decoix@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO DOS AÇORES
Rua Ernesto do Canto, 40 1º
9500-312 Ponta Delgada

A NEOS
CesL
R

PARECER SOBRE

“81.ª Consulta Pública – PROPOSTA DE FUSÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC) DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS”

DECLARAÇÃO DE VOTO

Jorge José Tavares dos Reis, designado pela Associação dos Consumidores da Região dos Açores (ACRA) para representar os Consumidores da Região Autónoma dos Açores no Conselho Tarifário (CT) da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE),

VOTA FAVORAVELMENTE

o parecer supramencionado, com a declaração de voto que segue:

O Parecer do Conselho Tarifário é omissivo em relação ao articulado proposto pela ERSE relativo aos mecanismos de gestão da dívida vencida. Não se revendo, o signatário, no silêncio do Parecer nesta matéria, tem por oportuno tecer os seguintes considerandos:

1. Em todo o articulado a ERSE ao falar de contestação de dívidas pressupõe que a mesma seja feita “junto dos tribunais ou de entidades de resolução alternativa de litígios” (cf Artigo 20º, 4 e Artigo 254º, nº 13), única situação que impediria o comercializador que se considera credor de solicitar o corte de fornecimento até 60 dias após a mudança de comercializador prevista no Artigo 254º, nº 10;
2. Para além da dificuldade de articulação prática da medida proposta e de considerações que não seriam descabidas atinentes à conformidade ou não desta normativa com o Regulamento Geral de Proteção de Dados, o que se pretende realçar é a possível falta de conformidade desta proposta de articulado com dois princípios jurídicos fundamentais e que se encontram devidamente plasmados na legislação, a saber:
 - a. princípio da liberdade contratual, previsto e consagrado no artigo 405.º do Código Civil;
 - b. princípio do ónus da prova que a Lei 23/96, de 26 de julho atribui expressamente ao prestador do serviço a quem cabe “a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e o desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços”.

ANEXO 6
Carol
H



ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO DOS AÇORES
Rua Ernesto do Canto, 40 1º
9500-312 Ponta Delgada



Assim, o signatário, ao mesmo tempo que considera necessário encontrar-se uma forma de não permitir a impunidade e procrastinação do incumprimento, é de opinião que a ERSE deveria acautelar a estrita conformidade da normativa proposta com a legislação em vigor, a qual, salvo melhor opinião, não se considera devidamente salvaguardada na solução proposta.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020.

O Signatário,

Assinado por : **JORGE JOSÉ TAVARES DOS REIS**
Num. de Identificação: BI05055756
Data: 2020.02.28 11:23:38+00'00'



ANEXO 7
C20L
Bj

Exma. Sra. Presidente do Conselho Tarifário,
Exma. Sra. Vice-Presidente do Conselho Tarifário,

Nuno Filipe Gonçalves da Silva Gomes, representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores, no Conselho Tarifário da ERSE, vem comunicar a V. Exas. que vota favoravelmente, na globalidade e na especialidade, o Parecer do CT sobre a **“81.ª Consulta Pública - Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural”**.

Com os melhores cumprimentos,
Nuno Filipe Gomes

Ponta Delgada, 28 de fevereiro de 2020

DECLARAÇÃO DE VOTO DOS REPRESENTANTES DOS COMERCIALIZADORES DE ELETRICIDADE EM REGIME LIVRE, DOS COMERCIALIZADORES DE GÁS NATURAL EM REGIME LIVRE, DOS PEQUENOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA ELÉTRICA E DOS PEQUENOS COMERCIALIZADORES DE GÁS NATURAL RELATIVAMENTE AOS PARECERES DO CONSELHO TARIFÁRIO SOBRE A “PROPOSTA DE FUSÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC) DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS NATURAL”

Os representantes dos representantes dos comercializadores de eletricidade em regime livre, dos comercializadores de gás natural em regime livre, dos pequenos comercializadores de energia elétrica e dos pequenos comercializadores de gás natural votam favoravelmente os Pareceres em epígrafe. Não obstante, deixam as seguintes considerações nesta declaração.

Como comentário prévio, consideramos que por uma questão de racionalidade e eficiência, bem como considerando que o objetivo final desta proposta é a fusão dos RRC do SEN e SNGN, traduzido no elevado número de temas em comum entre os dois setores, o Conselho Tarifário deveria ter adotado pela redação de um único Parecer para ambas as Secções.

No que respeita especificamente ao Parecer supramencionado da Secção do setor elétrico, registamos negativamente a ausência no Parecer de qualquer referência ao regime de tratamento da dívida a comercializadores em regime de mercado.

Sobre este tema, não podemos deixar de manifestar o nosso maior desconforto ao constatar a ausência de um tema particularmente sensível e relevante, quer para os Agentes como para os Clientes.

No quadro da presente revisão regulamentar, a ERSE propõe uma harmonização do tratamento a conceder aos valores em dívida na mudança de comercializador, por via da possibilidade do comercializador em regime de mercado poder dispor da prerrogativa, atualmente apenas concedida ao comercializador de último recurso, de solicitar a interrupção do fornecimento até 60 dias após a concretização da mudança e desde que os valores em dívida não tenham sido contestados pelo cliente.

Destacamos a introdução desta nova realidade para os comercializadores em regime de mercado, no entanto, e apesar de reconhecermos que esta medida possa ter um efeito

mitigador, consideramos que a mesma não resolve o problema da forma mais eficaz. Aliás, consideramos que esta medida será mais penalizadora para o consumidor uma vez que implica o corte do serviço e o pagamento das respetivas taxas pelo restabelecimento do serviço. Adicionalmente, antecipamos igualmente um quadro de maior litigância na fase pós mudança, acrescendo que o novo comercializador não terá capacidade ou legitimidade para resolver o potencial conflito entre o consumidor e o comercializador cessante.

Desse modo, consideramos que a ERSE deveria ter optado por alargar o mecanismo já vigente e ao dispor dos comercializadores de último recurso, ou seja, que a existência de valores em dívida, que não tenham sido contestadas junto de tribunais ou de entidades com competência para resolução alternativa de litígios, impeça o cliente de escolher um outro comercializador.

Como reforço do anterior, e até por uma questão de harmonização de princípio, consideramos que a adoção da figura do pré-aviso de interrupção de fornecimento seria marco suficiente para possibilitar a inibição de um consumidor de proceder à mudança de comercializador.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020,

Ricardo Ferrão

Representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre

Gonçalo Santos

Representante dos comercializadores de gás natural em regime livre

Ricardo Nunes

Representante dos pequenos comercializadores de energia elétrica

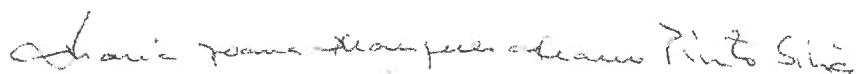
Ricardo Emílio

Representante dos pequenos comercializadores de gás natural

Declaração de voto da representante do comercializador de último recurso que atua em todo o território do continente, relativa ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a **Consulta pública 81.ª "Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) – Setor Elétrico e Setor do Gás Natural "**

Como representante do Comercializador de último recurso voto **favoravelmente, na globalidade e na especialidade** o Parecer do Conselho Tarifário sobre a **"Consulta pública 81.ª - "Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) – Setor Elétrico e Setor do Gás Natural "**

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020



MARIA JOANA MARQUES MANO PINTO SIMÕES

representante do comercializador de último recurso

ANEXO 10
CCL
HY

Bom dia

Na qualidade de representante dos Operadores de Rede de Distribuição em Baixa Tensão voto favoravelmente o Parecer do CT relativo à 81ª Consulta Pública sobre a fusão do RRC.

No entanto, e não obstante o facto de, em resposta a Pareceres anteriores do CT, a ERSE ter mencionado que tem prevista a publicação de regulamentação específica sobre os operadores de rede de distribuição exclusivamente em BT (ORDbt), esta fusão dos RRC, por englobar alterações regulamentares, deveria também introduzir algumas correções cuja justeza é inequívoca.

Os ORDbt em atividade têm pequena dimensão regional, pelo que a faturação da potência tomada por Posto de Transformação (PT), ao considerar a ponta máxima registada em cada PT, não atende a que esse registo ocorre em períodos diferentes para os diversos PT, facto que, associado à necessidade de trabalhos nas redes de baixa tensão com a consequente alteração de configuração das mesmas, determina a faturação de potência superior à potência efetivamente tomada.

Havendo condições por parte do ORD AT/MT, o que parece já existir, faria sentido que a ERSE determinasse que a potência a considerar fosse a potência síncrona.

Assim, para cada PT, seria considerada para faturação a potência registada no seu equipamento de medição no período de 15 minutos em que tivesse ocorrido a potência tomada mais elevada do conjunto dos PT.

Melhores cumprimentos

--

Joaquim Correia Teixeira

ANEXO 11
Catalin
12

**Declaração de voto do representante da entidade concessionária da
RND – Rede Nacional de Distribuição
Parecer do CT – Conselho Tarifário, sobre:
“81.ª Consulta Pública - Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais
(RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural “**

DECLARAÇÃO DE VOTO NA GENERALIDADE

O representante da EDP Distribuição S.A., entidade concessionária da RND, vota favoravelmente o parecer do CT sobre a **“81.ª Consulta Pública - Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural “**

Porto, 28 de Fevereiro de 2020

O representante da entidade concessionária da RND



Francisco Lopes



Vinay Pranjivan, na qualidade de representante da **DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor**, vota **favoravelmente** o parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à *“Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Gás Natural – 81ª Consulta Pública”*.

Junta-se a declaração de voto anexa, a qual faz parte integrante do sentido de voto agora expresso.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020

Vinay Pranjivan

Representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE/Secção Setor Elétrico

Declaração de Voto

No âmbito da presente consulta pública sobre uma proposta de fusão dos Regulamentos das Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Gás Natural, e no que diz respeito especificamente à temática do regime de tratamento de dívidas, é proposto pela ERSE que os comercializadores cessantes possam solicitar a interrupção do fornecimento até 60 dias após a concretização da mudança de comercializador desde que os valores em dívida não tenham sido contestados pelos consumidores. Em suma, uma extensão do regime aplicado atualmente pelos CUR aos comercializadores do mercado liberalizado.

A DECO entende que o enquadramento regulamentar a dar às eventuais dívidas dos consumidores deve salvaguardar um equilíbrio entre a natureza de serviço público essencial em apreço, a liberdade de mudança de comercializador, a existência dos mecanismos legais já existentes para contestação e cobrança de dívidas e a legítima preocupação de não fomentar a mudança de comercializador quando existem dívidas não contestadas dado que, indiretamente, poderão afetar, mais tarde, os consumidores cumpridores das suas obrigações.

Atento ao exposto, a DECO considera que a proposta de revisão da ERSE, neste capítulo, não vai de encontro ao equilíbrio mencionado.

O mecanismo apresentado pelo regulador desequilibra o peso da relação de forças em desfavor do consumidor. Por outro lado, acarreta um potencial acréscimo de conflitualidade e reclamações para o setor dado que o novo fornecedor não vai poder prestar assistência ao seu novo cliente, uma vez que não foi este que emitiu a ordem de corte. Já no que respeita ao mecanismo que o CUR pode atualmente aplicar, que permite a inibição de mudança de comercializador quando existam dívidas não contestadas, considera a DECO que o mesmo não pode ser simplesmente replicado para os comercializadores livres, atenta às características particulares da atividade completamente regulada do CUR.

Assim, à exigência de dívida já vencida e que não tenha sido reclamada junto da comercializadora, ou contestada junto de mecanismos RAL ou dos tribunais, a DECO recomenda, como forma cautelar adicional e cumulativa, que já tenha sido emitido pré-aviso de corte.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020

Ⓐ representante da DECO no Conselho Tarifário secção do setor elétrico da ERSE



(Vinay Pranjivan)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia, Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: decolx@deco.pt - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>



Declaração de voto da Direção-Geral do Consumidor

Parecer do Conselho Tarifário (Secção Setor Elétrico) sobre «Proposta de Fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) dos setores elétrico e do gás natural» - 81.ª Consulta Pública

A Direção-Geral do Consumidor (DGC) vota favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário da Secção do Setor Elétrico sobre «Proposta de Fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) dos setores elétrico e do gás natural» - 81.ª Consulta Pública.

Pese embora o Parecer do Conselho Tarifário da secção do setor elétrico, não se pronuncie sobre a matéria, a Direção-Geral do Consumidor entende tecer alguns comentários quanto ao tratamento das dívidas aos comercializadores no processo de mudança de comercializador e mecanismos de gestão da dívida vencida.

A ERSE visa com a sua proposta alcançar uma harmonização do tratamento nas situações de valores em dívida na mudança de comercializador, fazendo-o com possibilitação do comercializador em regime de mercado poder dispor da prerrogativa, agora apenas concedida ao comercializador de último recurso, de solicitar a interrupção do fornecimento até 60 dias após a concretização da mudança e desde que os valores em dívida não tenham sido contestados pelo cliente.

Adicionalmente, mantém a regra de que a existência de valores em dívida por parte de um cliente não impede a mudança para outro comercializador, mesmo em situação de dívida vencida não contestada.

Entende esta Direção-Geral que a proposta da ERSE é suscetível de ser mais penalizadora para os consumidores, na medida em que poderão incorrer em custos associados à interrupção do fornecimento e pagamento de taxas pelo restabelecimento.

Cabe ainda notar que o processo proposto poderá ser gerador de maior litigância na fase pós mudança de comercializador, envolvendo o novo comercializador que não terá qualquer legitimidade para resolver o potencial conflito entre o consumidor e o comercializador cessante.

A DGC nota que a ERSE poderia ter optado pela aplicação aos comercializadores em regime de mercado, do mecanismo que atualmente vigora para os comercializadores de último recurso, ou seja, que a existência de dívida vencida, que não tenha sido reclamada ou contestada junto de tribunais ou de entidades com competência para

Carla
Ry

resolução alternativa de litígios, concede ao comercializador cessante o poder de inibir um pedido de mudança do cliente para outro comercializador.

Este mecanismo tende a ser mais justo não só para o setor como para os consumidores que cumprem com as suas responsabilidades.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2020

A representante da Direção-Geral do Consumidor

Patrícia Carolino

ANEXO 14
Cedra
Bj



Exma. Sr.^a Presidente do Conselho Tarifário da ERSE,
Eng.^a Manuela Moniz

Na qualidade de representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) no Conselho Tarifário (CT), setor elétrico, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos do n.º 1 do artigo 46º dos estatutos da ERSE, indico por este meio o meu **voto favorável**, na generalidade, ao parecer do CT sobre a **"81ª Consulta Pública – Proposta de fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás natural"**.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luis Vasconcelos".

(Luis Vasconcelos)

ANEXO 15
C200
13



Voto do representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de GN (RNTGN) ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a "81ª Consulta Pública: "Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural"

A entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de GN (RNTGN) vota favoravelmente o Parecer sobre a "Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural".

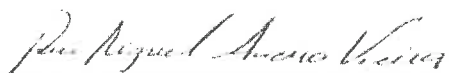
Lisboa, 28 de fevereiro de 2020

Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de GN (RNTGN)

Declaração de voto do representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à "81.^a Consulta Pública – Proposta de fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás natural"

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira, voto favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário relativo à "81.^a Consulta Pública – Proposta de fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás natural".

Funchal, 28 de fevereiro de 2020



Rui Miguel Aveiro Vieira

(Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira)



Vitor Manuel Figueiredo Machado, na qualidade de representante da **DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor**, vota favoravelmente o parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à *“Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Gás Natural – 81ª Consulta Pública”*.

Junta-se a declaração de voto anexa, a qual faz parte integrante do sentido de voto agora expresso.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020


Vitor Manuel Figueiredo Machado

Representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE/Secção Setor Elétrico

ANEXO 17
Cada
13



Declaração de Voto

No âmbito da presente consulta pública sobre uma proposta de fusão dos Regulamentos das Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Gás Natural, e no que diz respeito especificamente à temática do regime de tratamento de dívidas, é proposto pela ERSE que os comercializadores cessantes possam solicitar a interrupção do fornecimento até 60 dias após a concretização da mudança de comercializador desde que os valores em dívida não tenham sido contestados pelos consumidores. Em suma, uma extensão do regime aplicado atualmente pelos CUR aos comercializadores do mercado liberalizado.

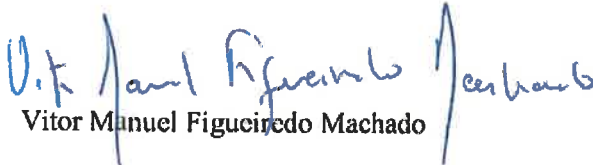
A DECO entende que o enquadramento regulamentar a dar às eventuais dívidas dos consumidores deve salvaguardar um equilíbrio entre a natureza de serviço público essencial em apreço, a liberdade de mudança de comercializador, a existência dos mecanismos legais já existentes para contestação e cobrança de dívidas e a legítima preocupação de não fomentar a mudança de comercializador quando existem dívidas não contestadas dado que, indiretamente, poderão afetar, mais tarde, os consumidores cumpridores das suas obrigações.

Atento ao exposto, a DECO considera que a proposta de revisão da ERSE, neste capítulo, não vai de encontro ao equilíbrio mencionado.

O mecanismo apresentado pelo regulador desequilibra o peso da relação de forças em desfavor do consumidor. Por outro lado, acarreta um potencial acréscimo de conflitualidade e reclamações para o setor dado que o novo fornecedor não vai poder prestar assistência ao seu novo cliente, uma vez que não foi este que emitiu a ordem de corte. Já no que respeita ao mecanismo que o CUR pode atualmente aplicar, que permite a inibição de mudança de comercializador quando existam dívidas não contestadas, considera a DECO que o mesmo não pode ser simplesmente replicado para os comercializadores livres, atenta às características particulares da atividade completamente regulada do CUR.

Assim, à exigência de dívida já vencida e que não tenha sido reclamada junto da comercializadora, ou contestada junto de mecanismos RAL ou dos tribunais, a DECO recomenda, como forma cautelar adicional e cumulativa, que já tenha sido emitido pré-aviso de corte.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2020


Vitor Manuel Figueredo Machado

Representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE/ Secção Setor Elétrico



LABORATÓRIO NACIONAL
DE ENGENHARIA CIVIL

Declaração de Voto

Rafaela de Saldanha Matos, na qualidade de representante para a área do Ambiente designada pelo Ministério do Ambiente e da Ação Climática (MAAC), no Conselho Tarifário da ERSE/SGN, vota favoravelmente e na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário relativo à 81ª Consulta Pública – “Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Setor Elétrico e Setor do Gás Natural”.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2020

Rafaela de Saldanha Matos